

87
Lei nº 313 de 24 de
agosto de 1957

Dispõe sobre a arrecadação da taxa de pavimentação, e as outras obrigações.

Constituído São Pedro, Prefeito Municipal de Uchoa, Estado de São Paulo, do, faz saber que a Câmara Municipal de Uchoa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A taxa de pavimentação se destina a atender às despesas efetuadas com a execução de obras dessa natureza nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem a do preço dos materiais empregados, a do preparo da sub-base, a da mão de obra e aos serviços auxiliares estritamente relacionados.

Artigo 2º - A taxa é devida aos proprietários de imóveis rurais e urbanos situados nos trechos das vias ou logradouros públicos que forem verificadas, com a execução da

serviços de pavimentação.

Artigo 3º - é emunado o serviço de cada trecho de rua, a Prefeitura organiza as suas relações, uma das despesas efetuadas e outa - com os nomes, aos proprietários marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 4º - A taxa será cobrada na base do custo total, dividido o trecho carroçável em decimos e os cruzamentos em metros, cabendo à municipalidade a quota correspondente a 2 (dois) decimos, ficando os 8 (oito) decimos restantes sob a responsabilidade dos proprietários fronteiros, em partes iguais, ou seja, de 4 (quatro) decimos para cada; nos cruzamentos (um) quinto do custo fica atribuído à municipalidade e os demais, aos proprietários dos terrenos ou terrenos das esquadras.

Parágrafo único - Quando o trecho de rua estiver situado entre jardins, ou logradouros públicos, todo o preço da ex-

cução cabera a municipali-
dade, cabendo-lhe metade
quando os terrenos ou co-
gradosos públicos se encontra-
rem casais no terreno par-
ticulares, ficando a outra
metade de cargo dos pro-
prietários hereditários.

Artigo 7º - A taxa de ca-
da proprietário sera dividida
em 30 (trinta) presta-
ções anuais, pagáveis semes-
tralmente, acrescidas de ju-
ros a base de 12% sobre o
curo do ano, pelo sistema
J. S. D. na taxa de 100, ven-
cendo-se a primeira 30
(trinta) dias após a conclu-
ção dos serviços.

Parágrafo único - A falta
de pagamento do acerto an-
ual dos prazos e prazos
deste artigo resultará no ven-
cimento automático de todas
as prestações, cuja cobrança
se processará, por via am-
gável ou judicial, com a
maioração de 20% (vinte por-
cento).

Artigo 8º - O pagamento da
taxa poderá ser feito de uma
só vez, imitando-se 30 (trinta)

aias após a conclusão dos ser-
viços, gozando o proprietário
que assim o fizer, do des-
conto de 10% (dez por cento)
calculado sobre o total do
devido.


Artigo 4º - As substituições
de calçamento, a pavimentação
nos locais onde o
tipo de pavimentação, serão
adotadas as mesmas mo-
dalidades estabelecidas nesta
lei, descontando-se, porém,
dos proprietários beneficia-
dos, o preço pago pelo cal-
çamento, retidão, cobrança-
se-lhes apenas a diferença,
referendo ao Município de
do o municipal retidão.

Artigo 5º - Esta lei entrará
em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposi-
ções em contrário, especial-
mente as leis números 24 e 294,
de 26 de agosto de 1948 e 30 de
maio de 1952, respectivamen-
te, bem como o parágrafo im-
po ao artigo 127, da lei n.
127, de 16 de dezembro de
1952.

Prefeitura Municipal de
Litoria, em 21 de agosto de

1958

Conselho Divul
de Defesa Municipal

Revisão e revisão
nesta legislação, na parte
supra. 
Secretário da Prefeitura